

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA ADITIVA N° 08/2025

### Emenda aditiva ao artigo 6º, do Projeto de Lei 191/2025, de autoria do Poder Executivo.

Acrescente-se parágrafo único, ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 191/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

**Art. 6º . (...)**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá garantir a transparéncia na utilização dos recursos transferidos do orçamento fiscal para o custeio das despesas do orçamento fiscal para o custeio das despesas da seguridade social, publicando, em meio eletrônico de fácil acesso, relatórios trimestrais contendo a discriminação das receitas e despesas correspondentes, de acordo com as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Plenário Guilherme Gotelip Neto, 06 de novembro de 2025.**

**César Romero da Silva – GARRADO  
Vereador**

#### **Justificativa:**

A emenda visa fortalecer a transparéncia e o controle social sobre a execução orçamentária, especialmente quanto à utilização dos recursos destinados à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), assegurando à população e aos órgãos de controle o acompanhamento detalhado dessas movimentações financeiras.

PARECER À EMENDA QUE ACRESCENTA UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 6º DO SUBSTITUTIVO AO PL N° 191/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

AUTOR DA EMENDA: Vereador César Romero da Silva (Garrado)

Nas hipóteses de projetos de lei de iniciativa exclusiva de chefe do Poder Executivo, como o são as leis orçamentárias, cediço que o Parlamento não poderá ser subtraído de sua prerrogativa constitucional de discutir as proposições em trâmite e, nesse ínterim, apresentar as emendas que entender necessárias ao aprimoramento legislativo da matéria.

No entanto, esta regra geral cede, face a imposições explícitas emanadas da Lei Maior, como a vedação ao aumento de despesa em projetos de lei desta natureza – iniciativa exclusiva – (art. 63, I), e a vedação à violação de princípios constitucionais, como os estampados no “caput” do art. 37, e no § 8º do art. 165 (princípio da exclusividade orçamentária).

Nesse toar, o brilhante magistério do então Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADIn 3288/MG:

(...)

18. Atento a sistemática da Constituição Federal, ajuízo que, em regra, o Poder Legislativo detém competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Art. 48, CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (STF – Pleno – ADIn 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-037, Publicação 24/02/2011).

Compilando-se extensa jurisprudência da Excelsa Corte extrai-se que o exercício do poder de emenda está condicionado a duas limitações:

(i) não deve implicar aumento da despesa originariamente prevista (Art. 66, I e II, CF/88) e

(ii) não pode versar sobre matéria estranha ao objeto original ou com o pretexto de introduzir regra cuja iniciativa normativa esteja submetida a cláusula de reserva do Poder Executivo.

Neste sentido e, por todos acordãos colha-se da ADI 1.050-MC/sc:

(...)

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 RTJ 37/113 RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei. (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. (ADI 1.050-MC/SC. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.04.2004).

A emenda sob análise apresenta a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a transparência na utilização dos recursos transferidos do orçamento fiscal para o custeio das despesas da seguridade social, publicando, em meio eletrônico de fácil acesso, relatórios trimestrais contendo a discriminação das receitas e despesas correspondentes, de acordo com as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cristalino, embora meritória, a emenda não guarda pertinência com o conteúdo obrigatório de uma lei orçamentária, qual seja a estimativa de receita e a fixação da despesa consoante o § 8º do art. 165, abaixo transcrito:

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Dessa forma, a emenda viola o princípio da exclusividade orçamentária.

Em referência, que se tornou clássica, Bandeira de Mello adverte:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico

mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p. 959).

Pela violação ao princípio da exclusividade orçamentária e solicitando a devida vênia ao autor, este relator submete aos demais membros desta Comissão de Finanças e Orçamento a proposta de rejeição da Emenda.

Vereador Jairinho Borges  
Relator

De acordo:

Vereador Marciony Sucesso  
Presidente

Vereador Alexandre Irmãos Paula  
Membro